



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, de 2012.**

Altera o art. 160 da Constituição Federal.

Autor: Dep. MENDONÇA FILHO

Relator: Dep. ANDRÉ MOURA

**1. RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe visa vedar a imposição, por meio de lei nacional, de qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal sem que para seu custeio sejam realizados repasses financeiros pela União. O objetivo da proposição é garantir o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais, bem como a qualidade dos serviços prestados por estes entes, sem que haja excessiva importância das transferências voluntárias da União.

A PEC n. 172, de 2012, foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu parecer pela admissão do relator Deputado José Carlos Aleluia. Foi aprovado o parecer do relator, tornando-se o parecer da comissão.

Em seguida, foi criada a Comissão Especial destinada a analisar o mérito da matéria. Designou-se como relator o Deputado André Moura.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Foi aberto prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição n. 172, de 2012. Foram apresentadas duas emendas no prazo de 10 sessões.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta comissão a emissão de parecer em relação ao mérito da PEC em questão, uma vez que sua admissibilidade já foi aprovada em análise prévia da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Segundo o autor da proposta, a praxe de criação pela União de encargos a Estados e Municípios, no tocante à execução de determinado serviço ou política pública, sem garantia dos recursos financeiros necessários à sua implementação põe em risco o Federalismo Brasileiro, principalmente no que tange à saúde financeira dos entes subnacionais, que se veem cada vez mais dependentes das transferências voluntárias do Governo Federal.

A iniciativa almeja, então, que seja feita a compensação financeira, por meio de repasses da União, sempre que a lei determinar a Estados e Municípios a realização de despesas não previstas como de sua competência no texto Constitucional.

De nossa parte, compartilhamos da preocupação do autor da proposta, uma vez que temos visto vários municípios operando além da sua capacidade financeira, em função da aprovação no âmbito federal de leis que os obrigam a realizar gastos não suportados por seus orçamentos e sem que a sua opinião tenha sido considerada nesse processo de aprovação.

Notadamente, podemos citar os casos do estabelecimento do piso nacional do magistério, o piso de algumas categorias profissionais e o estabelecimento de prazo para desativação dos aterros sanitários como ocorrências recentes de leis aprovadas pela União e que possuem impactos significantes sobre as finanças estaduais e municipais.

Dado as inúmeras obrigações já impostas a Estados e Municípios, principalmente aquelas relativas aos serviços de saúde e educação, está claro que não se pode mais permitir que se continue essa prática predatória dos cofres estaduais e municipais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, resta evidente a nossa posição favorável ao proposto na PEC em tela. No entanto, entendemos por mais adequado realizar algumas alterações, a fim de dar maior efetividade e alcance à medida proposta. De pronto, entendemos ser melhor fazer a alteração do art. 167 da Constituição Federal, e não do art. 160, uma vez que as grandes celeumas concernentes ao tema estão no âmbito das Finanças Públicas e dos orçamentos, além do fato de que o art. 160 está no Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, o que, por certo, não é a matéria principal aqui tratada.

Ademais, também entendemos que é preciso deixar expressamente previsto que a competência da União para fixar pisos salariais de categorias profissionais também estará, doravante, condicionada à transferência de recursos financeiros desta para os demais Entes Federados. Isso terá força para ensejar responsabilidade aos Poderes Executivo e Legislativo Federais na aprovação de leis com impactos sobre demais integrantes da Federação. Outrossim, também alteramos o texto a fim de vedar que a União fuja do processo legislativo ordinário e se valha de Propostas de Emenda à Constituição a fim de continuar repassando encargos aos entes subnacionais.

Quanto à Emenda de n. 01/2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, faremos o seu acolhimento parcial. No que se refere à previsão de que Lei Complementar regule a matéria, acreditamos que isso só retardaria a solução do problema, além de permitir que o tema se perca no esquecimento, mantendo a precária situação atualmente observada.

Já no que tange ao § 3º sugerido, será acolhida a ideia nele contida, porém com redação adaptada. Em verdade, o Deputado sugeriu que créditos da União contra Estados e Municípios possam ser objetos de compensação com os repasses de recursos para financiamentos dos encargos impostos a esses entes. Concordamos que, nos moldes do que ocorre no já vigente inciso I, do parágrafo único, do art. 160 da Constituição Federal, a União possa repassar aos demais entes somente o saldo líquido após a compensação dos seus créditos devidos pelos demais entes.

Ainda no mesmo parágrafo da emenda, o Deputado Arnaldo Faria de Sá propôs que a União somente aprove lei nos moldes previstos no § 2º da proposta original se ela mesma tiver condições de arcar com a nova obrigação a que estará sujeita. Entendemos que a intenção aqui seria a mesma contida nos arts. 14, inciso II, e 17, § 2º, da LRF. De fato, consideramos a preocupação extremamente válida e incorporamos essa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinação no texto do Substitutivo que apresento, ainda que com redação diversa.

Em relação à Emenda n. 02/2015, de autoria dos líderes José Guimarães, Sibá Machado, Maurício Quintella Lessa, Rogério Rosso, Domingos Neto, Leonardo Picciani, Celso Russomano, Eduardo da Fonte, Jandira Feghali e Marcelo Aro, entendemos que o seu mérito já está devidamente disciplinado no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo motivos para que se constitucionalize a matéria. Ademais, mesmo essa constitucionalização não traria qualquer efeito real adicional à situação hoje vigente. Além disso, o texto proposto em nada converge para a intenção inicial, que era de inibir a União de impor aos entes federados obrigações não previstas na Constituição sem lhes garantir os meios para financiar as despesas delas decorrentes. Nesse sentido, somos pela sua rejeição

Portanto, quanto ao mérito da proposição somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 172, de 2012, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      2015

Deputado André Moura

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DA PEC 172, DE 2012

#### SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 172, DE 2012

Dá nova redação ao art. 167 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 167 .....

.....  
§ 6º *A União diretamente ou através de qualquer ato normativo não imporá ou transferirá qualquer encargo ou prestação de serviços aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.*

§ 7º *O disposto no § 6º aplica-se ao disposto nos arts. 7º, inciso V, e 198, § 5º, e aos demais pisos salariais cuja competência de definição foi delegada à União.*

§ 8º *É vedada a aprovação dos atos previstos no § 6º sem que exista dotação orçamentária no orçamento da União destinada ao seu pagamento, ou sem que estejam acompanhados de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa no âmbito federal que compense os efeitos financeiros da nova obrigação assumida pela União, com os atos só passando a vigorar, nos dois últimos casos, quando implementadas as medidas compensatórias.*

§ 9º *Os repasses financeiros necessários ao custeio previsto nos §§ 6º e 7º poderão ser compensados com os pagamentos devidos por Estados, Municípios e o Distrito Federal à União uma vez em cada exercício financeiro, não compreendidos os débitos previdenciários." (NR)*

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado André Moura**

**Relator**